



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07737/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.432 / 2.013

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

| | |
|--------------------------------|-----------|
| MARIA MARINETE FERNANDES NOBRE | VITALÍCIA |
|--------------------------------|-----------|

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **FRANCISCO ANANIAS DE OLIVEIRA**

1.2.2. Matrícula: **107**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **09/04/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 10 de abril de 2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹, pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 124.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria (fls. 116/117) apontou a necessidade de retificação e publicação do ato aposentatório com a seguinte fundamentação legal: “art. 40, §7º, I e §8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003”.